

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Osebio Luiz Deotti**, inscrito sob o **CPF nº 404.535.021-72**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais – Zelador, pelo não atendimento ao caso de excepcional interesse público, infringindo ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, inscrito no **CPF sob o n.º 501.677.901-53**, Prefeito Municipal, pela contratação efetuada sem atendimento ao caso de excepcional interesse público exigido pela Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8399/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09839/2017

PROCOLO: 1816194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMO ADITIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Admissão de Pessoal com intuito de verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Diva dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob n.º 729.060.901-82, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais II, durante o período de 03/09/2013 a 30/07/2014.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Equipe Técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o **não registro** da contratação e de seu Termo Aditivo, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme análise “**ANA - DFAPP - 1591/2020**”, fls. 11-13.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e sugeriu pelo **não registro** do ato de admissão e termo aditivo em apreço, de acordo com Parecer “**PAR - 4ª PRC - 2596/2020**”, fls. 14-16.



Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se ao gestor responsável prestar esclarecimento, oferecer justificativa e/ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação – “INT – G. WNB – 8372/2020” destes autos.

Posteriormente, em **Resposta à Intimação** (fls. 22-29), justificou-se apenas a questão relacionada à intempestividade, tendo em vista não trazer documentos ou fato novo a estes autos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da contratação por tempo determinado da servidora **Diva dos Santos**, na função de Auxiliar de Serviços Operacionais II, durante o período de 03/09/2013 a 30/07/2014, conforme consta na ficha de admissão acostada em fl. 9.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no art. 2º, inciso V, alínea “c”, c/c art. 3º, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 407/2002, conforme demonstrado, nestes termos:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(..)

V – atividades:

(..)

c) de acompanhamento e orientação familiar, para atendimento de programas governamentais com situações específicas exigidas e estabelecidas em convênio ou outro qualquer instrumento jurídico realizados com órgãos do Poder Público;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Jornal de circulação local, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a dispensar justificadamente a contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Imperioso destacar, que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, **depende** de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(..)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação em apreço não se encontra plenamente regular, haja vista que a atividade de **Auxiliar de Serviços Operacionais II**, contém caráter **regular e permanente**, e para a sua legalidade, necessário se exige a temporariedade da necessidade, previsão legal e demonstração de excepcional interesse público, nítido a inexistência destes elementos essenciais, não se



adequando à contratação temporária tampouco o a legalidade do vínculo, restando clara a afronta ao ordenamento constitucional, art. 37, IX da Constituição Federal.

Após as averiguações pertinentes, os órgãos de instrução propuseram a ilegalidade do ato de admissão, com negativa de registro, por entender que não há excepcional interesse público na contratação e em sua prorrogação, vez que não restaram justificados os fatores imprevistos que fugiram à contingência da Administração e de seu planejamento, por se referir a função de necessidade **permanente** no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária em apreço.

No âmbito Municipal a Lei Complementar nº 407/2002 regulamenta a contratação temporária no Município de Chapadão do Sul-MS, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Nesta senda, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013, senão vejamos:

Especificação	Contrato	Termo Aditivo
Data assinatura	02/09/2013	02/01/2014
Prazo remessa	15/10/2013	17/02/2014
Remessa	29/05/2017	29/05/2017
Situação	Intempestiva	Intempestiva

Posto isso, entendo que deve ser cabível a aplicação de multa regimental ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, inscrito no **CPF sob o n.º CPF n.º 499.421.077-20**, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das respectivas remessas, em mais de **03 (três) anos**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado danos ao erário.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO do Ato de Admissão e Termo Aditivo em apreço, da **Sra. Diva dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 729.060.901-82**, tendo em vista a descaracterização da necessidade temporária do excepcional interesse público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, inscrito no **CPF sob o n.º CPF n.º 499.421.077-20**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo, **25 (vinte e cinco)**, em virtude de contratação temporária irregular, e **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6015/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11010/2018

PROTOCOLO: 1934562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Doglas Gomes Lopes**, inscrito no **CPF sob o nº 015.116.201-88**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, para exercer a função de **Agente de Endemias**, durante o período de **02/01/2014 a 31/12/2014**.

Ressalta-se, que a Divisão Especializada após análise dos autos, sugeriu a intimação do Jurisdicionado para que este apresente documentos faltantes para a melhor instrução do processo, conforme **Despacho “DSP – DFAPP - 4295/2020”** à Peça Digital n.º 04 (fl. 09).

O Jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos faltantes, conforme visto às fls. 15/57.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo **Registro** do ato, apontando que a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu de forma **intempestiva**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP – 453/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fls. 59/62).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer, opinou pelo **Registro** do ato, bem como, pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **“PAR - 4ª PRC – 3138/2021”** à Peça Digital n.º 14 (fl. 63).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Doglas Gomes Lopes**, para cumprimento da **função de Agente de Endemias**, conforme consta no contrato de trabalho presente às fls. 06/08.

No caso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

